



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000219186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003718-35.2021.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada IDONEI MARZILLI DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 13 de março de 2026.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003718-35.2021.8.26.0201

Comarca: Garça – 3ª Vara

Apelante: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

Apelado: IDONEI MARZILLI DO AMARAL (justiça gratuita)

MMª. Juíza: Larissa Cerqueira de Oliveira

VOTO 12819

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação declaratória de nulidade contratual com pedidos de repetição de indébito, indenização por dano moral e tutela de urgência, julgada procedente, com a homologação do acordo quanto ao BANCO ITAÚ CONSIGNADO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A discussão consiste em verificar: a) ausência de responsabilização pela inexistência de falha na prestação dos serviços; b) fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro; c) impossibilidade de restituição em dobro dos valores; d) inexistência de dano moral indenizável, e alternativamente a redução do quantum arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. INVALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. Mantida. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), considerando que: a) juntou documentos que foram impugnados objetivamente pela autora; b) a prova pericial concluiu que as assinaturas físicas não emanaram do punho da autora; c) os contratos digitais juntados estão incompletos e não contêm IP, geolocalização, biometria facial, apenas Hash. Declaração de inexigibilidade dos valores.

4. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. Afastada. A Corte Especial do C. STJ fixou tese de que a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, decorre da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma: a) antes de 30/03/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor; b) após 30/03/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa). A partir desta regra, a devolução deve ser simples, pois as contratações são anteriores à modulação.

5. DANO MORAL. Caracterizado. Supressão indevida de valores em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar. Fixação em R\$ 5.000,00. Pedido de redução rejeitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso provido em parte para determinar a devolução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores de forma simples.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual com pedidos de repetição de indébito, indenização por dano moral e tutela de urgência que IDONEI MARZILLI DO AMARAL move em face de BANCO CETELEM S/A, BANCO PAN S/A e ITAÚ CONSIGNADO S/A, em que foi homologado o acordo firmado entre a autora e o ITAÚ CONSIGNADO S/A, com o julgamento de procedência, para declarar a inexistência da relação jurídica, e por consequência a inexigibilidade dos valores cobrados, com a condenação das rés a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e ainda ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir do evento danoso (contratação). Foi admitida a compensação de valores, Diante da sucumbência, foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelo do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, incorporador do BANCO CETELEM S/A, alegando, em suma: a) ausência de responsabilização pela inexistência de falha na prestação dos serviços; b) fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro; c) impossibilidade de restituição em dobro dos valores; d) inexistência de dano moral indenizável, e alternativamente a redução do *quantum* arbitrado.

Houve contrarrazões (fls. 1113/1122).

É o relatório.

1. Objeto recursal

Alega a parte autora que é beneficiário de aposentado por idade e por morte, e que tomou conhecimento da existência de inúmeros empréstimos consignados em seus benefícios, após contato de escritório de advocacia oferecendo serviços para propositura de ações de cancelamento de descontos indevidos. Aduz que com auxílio de sua filha verificou que em seus extratos a existência de empréstimos consignados, ocorrendo descontos desde abril de 2020. Invoca as disposições do CDC e a inversão do ônus da prova. Requer, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos. No mérito, requer: a) declaração de inexistência dos negócios jurídicos impugnados Contrato nº 346355783-9, Contrato nº 96-85114344/20, Contrato nº 96-850201569/20, Contrato nº 96-850200861/20, Contrato nº 22-844905517/20, Contrato nº 620800858, Contrato nº 621800910, Contrato nº 628873377, Contrato nº 624600905, Contrato nº 625156242, Contrato nº 633625261, Contrato nº 96-850203754/20, Contrato nº 96-850204595/20 e Contrato nº 96-850202401/20; b) condenação dos réus a restituição em dobro dos valores; c) condenação dos réus no dano moral, estimado em R\$ 80.000,00.

A tutela de urgência foi deferida, sendo concedida a gratuidade de justiça à autora (fls. 44/46).

O Banco Pan, em sua defesa, alegou a regularidade da contratação, afirmando que inexistente vício de consentimento. Invocou o princípio *pacta sunt servanda*. Sustentou a impossibilidade de restituição em dobro dos valores. Alegou que inexistente dano moral. Requereu a improcedência.

O Banco Cetelem, em sua defesa, em preliminar, impugnou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça, e invocou decadência. No mérito, sustentou a validade da contratação e ausência de vício de consentimento. Requereu a improcedência, com afastamento dos pedidos condenatórios a restituição de valores, bem como quanto ao dano moral.

O Banco Itaú Consignado, em sua defesa, alegou, em preliminar, inépcia da inicial, carência da ação por falta de interesse de agir, e impugnou o valor da causa e a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a validade da contratação questionada, afirmando que inexistente vício de consentimento. Requereu a improcedência dos pedidos.

Veio laudo pericial grafotécnico a fls. 911/924 e 972/974, com manifestação das partes a fls. 978, 979 e 980/982.

O acordo firmado entre a autora e o Banco Itaú Consignado S/A foi homologado, e a ação foi julgada procedente para declarar a inexistência da relação jurídica, e por consequência a inexigibilidade dos valores cobrados, com a condenação das rés a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e ainda ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir do evento danoso (contratação).

Insurgência recursal do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, incorporador do BANCO CETELEM S/A, alegando, em suma: a) ausência de responsabilização pela inexistência de falha na prestação dos serviços; b) fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro; c) impossibilidade de restituição em dobro dos valores; d) inexistência de dano moral indenizável, e

alternativamente a redução do *quantum* arbitrado.

2. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao

expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

3. Invalidade das contratações

A autora nega a contratação do empréstimo consignado que determinou os descontos em seu benefício previdenciário.

Nesta senda, e, sendo imperiosa a aplicação do microsistema jurídico instituído pelo CDC a fim de tutelar o consumidor hipossuficiente, é certo que, diante da negativa de contratação por parte da consumidora, incumbia ao banco-réu comprovar a regularidade e a higidez dos negócios jurídicos que deram ensejo aos descontos questionados, à luz do que determina o inciso II do art. 429 do CPC/15, que estabelece:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, “*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

Assim, incumbia ao Banco demonstrar a efetiva contratação dos

seguintes contratos:

Benefício nº 121.237.849-8 - PENSÃO POR MORTE					
BANCO	CONTRATO	DTA. INCLUSÃO	QT. PARCELAS	VL. PARC.	VL. EMPRESTIMO
739-Cetelem	96-851114344/20	15/12/2020	84	R\$ 57,88	R\$ 2.671,82
739- Cetelem	96-850201569/90	07/12/2020	84	R\$ 68,38	R\$ 3.264,57
739-Cetelem	96-850200861/20	07/12/2020	84	R\$ 53,25	R\$ 2.521,20
739-Cetelem	22-844905517/20	09/07/2020	84	R\$ 42,32	R\$ 1.814,92

BENEFÍCIO Nº 143.418.363-4 - APOSENTADORIA - POR IDADE					
BANCO	CONTRATO	DTA. INCLUSÃO	QT. PARCELAS	VL. PARC.	VL. EMPRÉSTIMO
739 Cetelem	96-850203757/20	21/12/2020	84	R\$ 66,65	R\$ 3.337,65
739 Cetelem	96-850204595/20	21/12/2020	84	R\$ 65,01	R\$ 3.255,52
739 Cetelem	96-850202401/20	14/12/2020	84	R\$ 66,07	R\$ 3.387,85

Com sua defesa essa instituição bancária juntou cópia dos seguintes documentos: Conversas de WhatsApp (fls. 218, 229, 246/249, 263/264, 275/276, 308, 318, 329, 346/347, 358/359, 370/371, 382/383, 404, 415); Cédula de Crédito Bancário nº **96-851114344/20**, no valor financiado de R\$ 2.694,81, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 57,88 (fls. 219/221); Fotografia da autora (fls. 240 e 243); documento de identidade (fls. 241/242 e 244/245); Cédula de Crédito Bancário nº **96-850201569-20**, no valor de R\$ 3.217,35, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 68,58 (fls. 250/252); fotografia da autora (fl. 260); documento de identidade (fls. 261/262); Cédula de Crédito Bancário nº **96-850200861/20**, no valor de R\$ 2.601,09, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 53,25 (fls. 265/267); fotografia da autora (fls. 287, 311, 340, 343, 394, 399); documento de identidade (fls. 288/290, 309/311, 341/342, 344/345, 395/398, 400/403); Cédula de Crédito Bancário nº **22-844905517-20**, no valor de R\$ 1.814,92, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 42,32 (fls. 291/293); Cédula de Crédito Bancário nº **96-850203754/20**, no valor de R\$ 3.175,30, a ser paga em 84 parcelas de R\$ 67,45 (fls. 405/407 e 416/418); Cédula de Crédito Bancário nº **96-850204595/20**, no valor de R\$ 2.909,33, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 59,89 (fls. 348/350); Comprovante de TED no valor de R\$ 716,31 em

16/12/2020 (fl. 420); Comprovante de TED no valor de R\$ 999,59 em 08/12/2020 (fl. 421); Comprovante de TED no valor de R\$ 685,22, em 08/12/2020 (fl. 422); Comprovante de TED no valor de R\$ 508,47, em 09/07/2020 (fl. 423); Comprovante de TED no valor de R\$1.145,72, em 23/12/2020 (fl. 424); Comprovante de TED no valor de R\$ 1.174,52 em 23/12/2020 (fl. 425).

Em saneador foi fixada como ponto controvertido a veracidade das assinaturas existentes nos contratos guerreados, cujas cópias foram acostadas aos autos (fls. 170/183, 219/386, 405/407, 416/418, 468/480, 481/493 e 494/502).

Com a realização de prova pericial nos autos, em análise às assinaturas contidas nos documentos juntados, concluiu a I. Perita que:

“A gênese Gráfica, determinante na conclusão de autoria de lançamentos manuscritos é a sequência de movimentos, que comandados pelos impulsos cerebrais, materializam-se na escrita, sendo específicos e inerentes de cada punho escritor.

Os documentos originais que esta Perita teve acesso e que foram usados para confronto dos exames foram o documento pessoal como Carteira Nacional de Habilitação e a coleta de amostras caligráficas, destes documentos, foram extraídos a parte genética, cruzamento de traço, pressão e evolução de manuscritos e hábito gráficos.

Sendo assim, Vossa Excelência esta Perita se ateve a confrontar as assinaturas questionadas de fls. 465 e 482, com peça testes,

sendo elas grafismos autênticos produzidos na presença do Perito e peças padrões, que são grafismos produzidos anteriormente ao surgimento do incidente de falsidade, portanto sem intenção pericial, exemplos: documentos de identificação.

Contudo apresentado nestes exames, CONCLUI-SE que os resultados grafotécnicos das assinaturas questionadas nos documentos mencionados anteriormente, NÃO EMANOU do punho escritor direito da Sra. Idonei Marzilli do Amaral.

As assinaturas questionadas apesar de possuírem semelhanças entre elas a “Olho nu”, quando realizamos o aumento microscópico nas imagens, para as análises, verificamos as diferenças de ataques e remates que deixam a estrutura da escrita diferente, de modo que fica claro que são assinaturas de punhos diferentes” (fls. 923).

Passa-se à análise da documentação juntada pelo BANCO CETELEM, ou seja: a) Cédula de Crédito Bancário nº **96-851114344/20** (fls. 219/221 e 230/232); b) Cédula de Crédito Bancário nº **96-850201569/20** (fls. 250/252); c) Cédula de Crédito Bancário nº **96-850200861/20** (fls. 265/267 e 277/279); Cédula de Crédito Bancário nº **22-844905517/20** (fls. 291/293 e 299/301); Cédula de Crédito Bancário nº **96-850203754/20** (fls. 319/321, 330/332, 405/407 e 416/418); Cédula de Crédito Bancário nº **96-850204595/20** (fls. 348/350, 360/362 e 384/386).

Observa-se que os referidos contratos não estão completos, não havendo comprovação da assinatura digital da autora, nem IP, geolocalização, ou qualquer outro elemento indicativo de autenticidade, somente a Hash do



documento.

Nesse contexto, a instituição bancária não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de comprovar a regularidade das contratações questionadas pela autora nesta ação.

Há, assim, verossimilhança nas alegações da autora quanto à invalidade dos contratos mencionados, pois que não há prova de sua vinculação à autora.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

E conforme a orientação da Súmula 479 do C. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”

4. Devolução de valores em dobro

Quanto a restituição em dobro (CDC, art. 42), a matéria foi pacificada na jurisprudência.

Nesse sentido, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou, nos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, além de modular os seus efeitos, conforme segue:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a

*serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). **Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese – para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (g.n.).*

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (STJ, Corte Especial, EREsp 1.413.542, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2021).

Em outras palavras, foi fixada a tese admitindo a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, em decorrência da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma:

a) antes de 30/3/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor;

b) após 30/3/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa).

No caso, os contratos questionados foram firmados em 2020, de modo que são anteriores a 30/3/2021. Assim todos os valores relativos aos contratos questionados devem ser devolvidos, de forma simples, diante da ausência de comprovação da má-fé da instituição financeira, conforme entendimento do C. STJ.

Evidentemente, é admitida eventual compensação de valores entre as partes (CC/02, art. 368), em razão do retorno das partes ao *status quo ante* (CC/02, art. 182).

5. Dano moral - caracterização

Assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração a parte autora, que teve seus direitos desrespeitados, com evidente perturbação de sua tranquilidade e paz de espírito, sendo notória a potencialidade lesiva das subtrações de verbas de natureza alimentar.

De tal modo, respeitado posicionamento em sentido contrário, não há necessidade de prova do dano moral, que ocorre *in re ipsa*, bastando, para o seu reconhecimento e conseqüente condenação ao pagamento de indenização, a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, ambos evidenciados nos autos.

6. Dano moral – quantificação

Assim, caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta apenas verificar se correto o *quantum* arbitrado a tal título, o qual deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor. Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Sobre o tema, MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES assim disserta:

“(...) reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu

sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ainda, relativamente ao valor arbitrado, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que:

“(…) deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª edição, pág. 125).

Por fim, prescreve a norma de regência que *“A indenização mede-se pela extensão do dano”* (caput do art. 944 do CC).

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da reparação civil, de modo que o valor a ser arbitrado não seja, nem tão grande que se converta em fonte



de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Nesse contexto, o dano moral foi fixado em R\$ 5.000,00, devendo ser mantido esse valor, afastado o pedido de sua redução formulado no apelo.

7. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso da instituição ré tão somente para determinar a restituição dos valores de forma simples, quanto aos contratos firmados perante o BANCO CETELEM, na forma da fundamentação acima.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator